Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro - Piedade – SP - CEP 18170-000
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933
Site: www.camarapiedade.sp.gov.br
E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br

Autue-se e registre-se. Após a Assessoria Jurídica e Comissões competentes.
em 24/04/2018
Nelson Prestes de Oliveira
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 2018

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5°, XX, "b", DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIEDADE.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE Fls. 01

A Câmara Municipal de Piedade promulga:

Art. 1º - O artigo 5°, XX, "b", da Lei Orgânica do Município de Piedade, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5° - Compete ao Município:

(...)

XX - fixar:

b) fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;

(...)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Roberto Rolim da Silva, 20 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE 20/ABR/2018 14:00 011647

...NICIPAL DE P...
02
Esp

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal não pode ser atingida em hipótese alguma sob pena de tornar inconstitucional o dispositivo de uma Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, é competência reservada aos Municípios para disciplinar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais localizados em seus territórios, por se tratar de assunto de interesse local, à luz do disposto no art. 30, I, da Carta Magna.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda ao se pronunciar sobre a competência municipal a Corte Constitucional, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, editou o verbete de Súmula Vinculante 38, definindo que é competência do município a fixação do horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

> **SÚMULA VINCULANTE 38**
>
> É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AI 622.405-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 15/6/2007 – grifos meus).

Desta forma, requer-se a referida alteração de redação do dispositivo legal, para que se compatibilize a Lei Orgânica de Piedade com a legislação Federal e jurisprudência que regem o tema.

As limitações no desempenho das atividades legislativas dos Vereadores, no entanto, não devem restringir discussão ampla acerca de temas ainda que revestidos de suposições acerca de vícios inconstitucionais.

Uma conquista do Estado Democrático de Direito é o contraditório legislativo oportunizando ao Vereador recorrer das decisões por ventura existentes de proposições passíveis de maior apreciação pelo Plenário da Casa.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA

Fls. 03

Constituição Federal de 1988; Súmula Vinculante 38 – STF.

Relação de Vereadores

ADÉLCIO VIEIRA DE JESUS (PSB)

ALEX PINHEIRO DA SILVA (PTB)

BENEDITO ALVES DOS SANTOS (~~PTN~~) (PODE)

DANIEL DIAS DE MORAES (PSB)

GERALDO AMÂNCIO VIEIRA (PSD)

JORGE DE SOUZA BISCAIA JUNIOR (~~PTN~~) (PODE)

JOSÉ ANÉSIO XAVIER LEMES (PP)

NELSON PRESTES DE OLIVEIRA (PSD)

NILZA MARIA DOS S. GODINHO (PSDB)

MAIRY APARECIDA GODINHO (PSB)

MAURO VIEIRA MACHADO (PT)

SAMUEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (PSD)

WAGNER TAKESHI YOSHIZAKO (PSDB)